



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0036594-94.2015.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
APELANTE: ANA CATARINA FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO: CARLOS JOSÉ CORRÊA DE LIMA – OAB/PA 23.234
APELADO: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DA URV PARA O PLANO REAL. DEMANDA PROPOSTA JUNTO À VARA DE FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR RECONHECER A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. ERRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

I- Em se tratando de pretensão de recebimento de diferenças salariais originadas da conversão da URV não se pode reconhecer a competência do Juizado Fazendário tão somente por conta do valor dado à causa, na medida em que o benefício econômico pretendido somente será aferido após o julgamento da ação.

II- Impossibilidade de se auferir, no momento da propositura da demanda, o proveito econômico a ser obtido pela autora no caso de eventual procedência do pedido.

III- Necessidade de regular instrução probatória e talvez de produção de prova pericial, o que se mostra incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais, não podendo a causa ser qualificada como de "menor complexidade."

IV- Recurso conhecido e provido. Sentença anulada, devendo o feito prosseguir perante a 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, anulando a sentença atacada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 17 de dezembro de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora
ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0036594-94.2015.8.14.0301



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
APELANTE: ANA CATARINA FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO: CARLOS JOSÉ CORRÊA DE LIMA – OAB/PA 23.234
APELADO: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

À EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CIVEL interposta por ANA CATARINA FERREIRA CARVALHO, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo M.M Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS C/C TUTELA ANTECIPADA, ajuizada em desfavor do IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Historiando os fatos, a autora ajuizou a ação acima citada visando a cobrança da propagação conversão do índice da URV (Unidade Real de Valor) quando da implementação do Plano Real.

Todavia, o Juízo de piso, ao receber a demanda declarou, de plano, a incompetência absoluta do Juízo da Fazenda Pública para processar a ação, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC/73.

A autora interpôs Embargos de Declaração com efeitos modificativos (82/86), os quais foram conhecidos e desprovidos, conforme sentença de fls. 91/92.

Inconformada, a autora interpôs o presente recurso, visando à reforma da decisão.

Em suas razões (fls. 93/97), aduz que a ação ordinária que visa a cobrança de diferenças remuneratórias atrasadas é notoriamente de alta complexidade, por necessitar de dilação probatória e prova pericial contábil complexa, o que afasta o manto jurisdicional de competência dos Juizados da Fazenda.

Junta jurisprudência.

Com esse argumento, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a decisão atacada para assegurar a apreciação dos pedidos formulados na inicial pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Capital.

O IGEPREV apresentou contrarrazões pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 102/114).

Após regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, que em decisão de fls. 118, declarou-se suspeita para julgar a ação, sendo o processo redistribuído a minha relatoria (fl. 119).

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 121).

Encaminhados os autos a Procuradoria de Justiça, esta se manifestou pelo conhecimento e provimento do apelo (fl. 123/125).

É o relatório.

VOTO



A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada. Cinge-se a controvérsia recursal em torno da decisão do Juízo a quo que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em face do reconhecimento da competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, com base no art. 267, I, do CPC/73.

Pois bem.

A Lei nº 12.153/2009 que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública estabelece, em seu artigo 2º, § 4º, a competência absoluta para conciliação e julgamento das causas cíveis envolvendo os entes federativos que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, senão vejamos:

Art. 2º- É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 4º- No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Todavia, no caso dos autos, não há como se auferir, no momento da propositura da demanda, o proveito econômico a ser obtido pela autora no caso de eventual procedência do pedido.

Não se pode levar em conta tão somente o valor dado à causa, na medida em que o benefício econômico pretendido somente será aferido após o julgamento da ação, ocasião em que, se julgado procedente o pleito, se quantificará os valores devidos, uma vez que se trata de ação de cobrança de diferenças remuneratórias, com base em suposto equívoco na conversão de moedas.

Dessa forma, inobstante tenha a apelante atribuído valor à causa que não ultrapassa os 60 salários mínimos, não há nos autos elemento que permita estimar o valor do benefício econômico pretendido, devendo o Juízo, em tais situações, verificar sobre a competência a partir de uma cognição sumária de compatibilidade da pretensão autoral.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS – VALOR DADO PELO AUTOR QUE NÃO CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA – NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR REAL – QUANTUM QUE ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUIZADOS – AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE – COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL.

1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional pleiteado. Precedentes.



2. Ainda que aquele aposto na petição inicial seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência deve ser examinada à luz do valor do benefício econômico perseguido, in casu, superior ao limite legal.

3. Cabe ao Juízo Federal perante o qual a demanda foi inicialmente ajuizada aferir se o benefício econômico deduzido pelo autor é ou não compatível com o valor dado à causa antes de, se for o caso, declinar de sua competência. Precedentes.

4. Inexistindo renúncia do autor ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos, o Juizado Especial Federal se mostra absolutamente incompetente para apreciar a demanda. Precedentes.

5. Competência do Juízo Comum Federal.

(CC 99534/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG), .j 05/12/2008)

Ademais, cabe-nos ressaltar que esta é a segunda vez que a presente demanda é proposta, como apontado pela autora em sua exordial, tendo em vista a declinação de competência do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém, conforme sentença prolatada em 21.06.2015 e juntada aos autos às fls. 22/23.

Dessa forma, torna-se necessária a regular instrução probatória e, talvez, até a produção de prova pericial, o que se mostra incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais, não podendo a causa ser qualificada como de menor complexidade.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SUPOSTA INCORREÇÃO QUANTO À CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS PARA URV. DECLARADA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DO AUTOR. PROVA PERICIAL IMPRESCINDÍVEL PARA A RESOLUÇÃO DA LIDE, SENDO INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TJRJ. PROVIMENTO DO RECURSO. (0404910-80.2012.8.19.0001 – APELACAO. DES. JOSE CARLOS VARANDA - Julgamento: 03/07/2014 - DECIMA CÂMARA CIVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ENTENDER QUE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO É O JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. ENTRETANTO, FORÇOSO RECONHECER QUE, NAS AÇÕES EM QUE SE BUSCA REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DEVE SER CONSIDERADA A EVENTUAL NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, O QUE RETIRA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (0213745-07.2013.8.19.0001 – APELACAO, DES. MARCIA ALVARENGA - Julgamento: 11/03/2014 - DECIMA SETIMA CÂMARA CIVEL)

No mesmo sentido é o posicionamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais deste Egrégio Tribunal:



CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PAGAMENTO EM PARCELAS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMPROMETIMENTO DO MEIO DE SUBSISTÊNCIA DO CONSUMIDOR/DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2014.03527379-42, 22.218, Rel. MAX NEY DO ROSARIO CABRAL, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2014-07-30, Publicado em 2014-09-01)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A causa envolve elementos fáticos e jurídicos que tornam a matéria discutida complexa, afastando a competência do Juizado Especial Cível para conhecer e decidir da lide. Não há como fazer julgamento adequado e justo sem a realização de perícia e produção de prova técnica, cujo procedimento não se coaduna com o rito dos Juizados Especiais. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido. (2014.03524640-14, 20.923, Rel. TANIA BATISTELLO, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2014-03-12, Publicado em 2014-03-17)

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por Ana Catarina Ferreira Carvalho, para anular a sentença a quo e, por conseguinte, declarar a competência da 2ª Vara de Fazenda da Capital para processar e julgar o feito, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 17 de dezembro de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora